

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 56, DE 2007

Recorre, nos termos do art. 95, § 8º, da decisão da Presidência na Questão de Ordem nº 116, de 2007.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

Por meio do recurso em apreço, o nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá insurgiu-se contra decisão da Presidência que indeferiu questão de ordem por ele levantada na sessão de 13 de junho último.

Na ocasião, o ora Recorrente pretendia convencer a Mesa a aceitar requerimento de adiamento da discussão de uma proposição que, embora já tivesse sido anunciada pela Presidência, ainda não tivera os respectivos debates iniciados.

A Presidência indeferiu a questão formulada esclarecendo que a discussão havia sido iniciada formalmente a partir do momento de seu anúncio em Plenário, só estando a se aguardar, naquele momento, a distribuição dos pareceres das comissões para que o primeiro orador fosse chamado à tribuna.

Inconformado, recorreu o autor da questão ao juízo do Plenário, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão central a se examinar no presente recurso diz respeito à possibilidade de a Mesa aceitar requerimento de adiamento da discussão de uma proposição que já tenha sido anunciada em Plenário, embora ainda não iniciados de fato os respectivos debates.

Cumpre-nos, aqui, verificar o adequado alcance da expressão “antes de iniciada a discussão”, mencionada no art. 177 do Regimento Interno como limite para a apresentação de um requerimento dessa natureza.

Parece-nos não haver nenhuma dúvida de que a fase da discussão, regimentalmente, não se restringe apenas ao ato de discutir em si mesmo, à fala dos oradores que se revezam na tribuna para tecer considerações a respeito de uma proposição. É mais ampla que isso, constituindo um processo, uma fase dos trabalhos de apreciação da matéria, tal como a da votação, que também não se restringe exclusivamente ao ato de votar de cada Deputado.

A fase da discussão de uma proposição em Plenário inicia-se, tradicionalmente, pelo anúncio formal feito pelo Presidente. A chamada do primeiro orador inscrito dá-se depois desse anúncio, seja imediatamente ou alguns minutos após, como ocorreu no caso sob exame. A juízo da Presidência, a distribuição das cópias dos pareceres das comissões era relevante para o debate e justificava aguardarem-se poucos instantes para iniciarem-se as falas dos inscritos. A fase da discussão, entretanto, já estava nitidamente deflagrada, constituindo obstáculo evidente, a nosso ver, à admissibilidade de requerimento para adia-la, como pretendido pelo ora Recorrente.

Pelas razões expostas, não vemos como não apoiar a decisão tomada pela Presidência sobre a questão de ordem então formulada, sendo nosso voto, portanto, no sentido do improvimento do Recurso nº 56, de 2007.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator